TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº 1500826-45.2022.8.26.0530

Recorrente: Breno Gabriel Alves Nascimento

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto às fls. 412/430, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 490/499.

É o relatório.

Inicialmente, respeitada a manifestação do *Parquet* sobre a ocorrência da preclusão consumativa (fls. 491), observo que a petição de fls. 446/464 trata-se de mera cópia do recurso extraordinário apresentado às fls. 412/430.

Feita essa observação, anoto que não se olvida da fixação da pena-base em seu mínimo legal. Contudo, o debate trazido no reclamo não poderia, de qualquer modo, ser objeto de apreciação pela Corte Suprema, uma vez que esta, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), consignou que não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional.

Assim, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, nesse ponto, nos termos do artigo 1.030, I, "a", 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.

No mais, verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº 1500826-45.2022.8.26.0530

Com efeito, não foi atendido o pressuposto objetivo da adequação, porquanto se pretende discutir também suposta ofensa a preceito infraconstitucional. Nesse passo, como afirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA FÁTICA E LEGAL — INADEQUAÇÃO. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais.". (grifo nosso).

De outra banda, o recurso extraordinário foi interposto sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil.² O Excelso Pretório, considerando a importância desse requisito formal, já firmara em Súmula (verbete nº 284) que "é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido a manifestação do aludido Sodalício: "O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, ex vi, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"³.

Por outro lado, não foi observada a exigência do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.⁴

Sobre tal requisito, já se pronunciou a supracitada Corte: "(...) Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário. A configuração jurídica do prequestionamento — que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário — decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 — RTJ 116/451). Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977). (...)".5

¹RE 1301173 AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074, DIVULG 19-04-2021, PUBLIC 20-04-21.

²Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

³ ARE 1313470 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX (Presidente), TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099, DIVULG 24-05-2021, PUBLIC 25-05-2021.

⁴Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

⁵ARE 1229212 AgR-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122, DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº 1500826-45.2022.8.26.0530

Oportuno ressaltar, ainda, a seguinte decisão da referida Corte: "(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em exigir o regular prequestionamento das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, ainda que se trate de matéria de ordem pública."6.

Além disso, diante da matéria aventada no reclamo seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, incidindo em ofensa indireta ou reflexa, razão pela qual se mostra impossível a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse passo o entendimento de que "A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.".⁷

Nesse diapasão, também: "É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de norma infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo."8.

Por fim, a análise das questões suscitadas demanda o revolvimento de fatos e provas, sendo aplicável à hipótese a decisão da Corte Suprema de que "não se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, especialmente quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal. No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente implicará necessário reexame de fatos e de provas, o que não se admite na sede excepcional do apelo extremo. Essa pretensão sofre as restrições inerentes ao recurso extraordinário, em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas, circunstância essa que faz incidir, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Não custa enfatizar, consoante adverte o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), ainda que se cuide, como no caso, de matéria de índole penal."9.

 ⁶ARE 1343627 Agr, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246, DIVULG 14-12-2021, PUBLIC 15-12-2021.
⁷ARE 1347245 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER Primeira Turma, julgado em 06/12/2021,

^{&#}x27;ARE 1347245 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243, DIVULG 09-12-2021, PUBLIC 10-12-2021.

⁸ARE 1121681 Agr, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241, DIVULG 06-12-2021, PUBLIC 07-12-2021.

 $^{^9}$ RE 1281990, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 25/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238, DIVULG 28-09-2020, PUBLIC 29-09-2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº 1500826-45.2022.8.26.0530

Consigno, ademais, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (...)."10.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que atine ao Tema 182 do Excelso Pretório, com fundamento no artigo 1.030, I, "a", 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal, e, no mais, **NÃO O ADMITO**, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

Desembargador FRANCISCO BRUNO

Presidente da Seção de Direito Criminal